

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 065

13/08/2012

Sumário:

- **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PLANO BRASIL MAIOR**
- **AJUDA DE CUSTO E DIÁRIA DE VIAGEM**



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PLANO BRASIL MAIOR

O Plano Brasil Maior, instituída pela Lei nº 12.546, de 14/12/11, DOU de 15/12/11 (derivada da Medida Provisória nº 540, de 02/08/11), é um programa do Governo Federal para aumentar a competitividade da empresa brasileira frente a globalização, estabelecendo uma nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior do país.

Entre outras medidas adotadas de redução de custos, foi criada a desoneração da folha de pagamento, que substitui a contribuição patronal de 20% para o INSS, pela contribuição sobre o faturamento (Receita Bruta).

Vale lembrar que esta substituição tributária previdenciária não consiste em uma faculdade, mas sim de uma imposição normativa. Portanto, a substituição tributária previdenciária não é uma opção.

De acordo com os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/11, DOU de 15/12/11, alterada pela Medida Provisória nº 563, de 03/04/12, DOU de 04/04/12, a medida abrange empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e empresas de alguns segmentos, tais como de confecção, calçados, móveis, etc., conforme o quadro abaixo:

SEGMENTOS DA ECONOMIA	CONTRIBUIÇÃO S/ FATURAMENTO	VIGÊNCIA
Empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) (*)	2,5%	01/04/2012 a 31/07/2012
Empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), empresas que prestam serviços de call center e que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) . (Medida Provisória nº 563, de 03/04/12, DOU de	2%	01/08/2012 a 31/12/2014

04/04/12).		
Empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi: <ul style="list-style-type: none"> • nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; • nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; • nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; • nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e • no código 9506.62.00. Consulte no site da Receita Federal do Brasil http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/DownloadArqTIPI.htm	1,5%	01/12/2011 a 31/07/2012
Empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23/12/11, nos códigos referidos no Anexo a Lei nº 12.546, de 14/12/11, DOU de 15/12/11 (Medida Provisória nº 563, de 03/04/12, DOU de 04/04/12).	1%	01/08/2012 a 31/12/2014
Empresas com atividades concomitantes a) No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, o cálculo da contribuição previdenciária será reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços e a receita bruta total. b) No caso das indústrias que se dediquem a outras atividades, o cálculo da contribuição previdenciária será reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos e a receita bruta total.		

(*) Notas:

A Medida Provisória nº 428, de 12/05/08, DOU de 13/05/08 (convertiva na Lei nº 11.774, de 17/09/08, DOU de 18/09/08), alterou a legislação tributária federal e deu outras providências. De acordo com o art. 14 da referida MP, já a partir de 13/05/08, empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, inclusive empresas que prestam serviços de call center, poderão reduzir a contribuição patronal do INSS (previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91) em 1/10 do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, observando-se as regras contidas nesta MP. A respectiva redução estende-se também aos valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, com exceção da contribuição destinada ao FNDE, desde que implante programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, e realize contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade (Art. 14 da Lei nº 11.774, de 17/09/08, DOU de 18/09/08).

O Decreto nº 7.331, de 19/10/10, DOU de 20/10/10, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Em síntese, a alteração refere-se a redução de alíquotas em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, mediante a implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

GPS e DARF

Na GPS, exclui-se a contribuição patronal de 20% e mantém-se as demais contribuições (RAT/FAP, contribuições dos segurados e terceiros).

No DARF, recolhe-se a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, utilizando-se os seguintes códigos de receita:

Até a competência 03/2012:

- 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta Empresas Prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC; e
- 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Demais.

Ato Declaratório Executivo nº 86, de 01/12/11, DOU de 05/12/11

A partir da competência 04/2012:

- 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Serviços; e
- 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Indústria.

Ato Declaratório Executivo nº 47, de 25/04/12, DOU de 27/04/12

GFIP

O Ato Declaratório Executivo nº 93, de 19/12/11, DOU de 20/12/11, baixou orientações sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP pelas empresas abrangidas pela substituição das contribuições previdenciárias.

COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2011 - 1/12 DO 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO INSS

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo nº 42, de 15/12/11, DOU de 16/12/11, a contribuição patronal destinada ao INSS que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, não incidirá sobre o valor de 1/12 do 13º salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.

DCTF

A Instrução Normativa nº 1.258, de 13/03/12, DOU de 14/03/12, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/10*, determinou que na DCTF deverá conter informações relativas a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

() A Instrução Normativa nº 1.110, de 24/12/10, DOU de 27/12/10, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aprovou o Programa Gerador e as instruções para preenchimento da DCTF na versão "DCTF Mensal 1.8".*

EFD CONTRIBUIÇÕES

A Instrução Normativa nº 1.252, de 01/03/12, DOU de 02/03/12, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentou a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Contribuição para o PIS/Pasep; Cofins; e Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011).

COMENTÁRIOS

Conforme podemos observar, a nova regra é vantajosa apenas para a empresa que tem "o valor do faturamento baixo e valor da folha de pagamento alto". Por outro lado, tornou-se oneroso para a empresa que tem "o valor do faturamento alto e valor da folha de pagamento baixo", contribuindo ainda mais para o INSS.

Ora, tratando-se de um programa para aumentar a competitividade da empresa brasileira frente a globalização, é questionável o "por quê da discriminação", onde algumas empresas são beneficiadas e outras não.

Para se estabelecer uma política sadia de redução de custos, é necessário que a redução da carga-tributária seja linear, aplicada para todas as empresas brasileiras, e não apenas aquelas escolhidas a dedo pelo Governo Federal.



AJUDA DE CUSTO E DIÁRIA DE VIAGEM

No direito do trabalho, não há uma definição e nem distinção clara e precisa entre "ajuda de custo" e "diária de viagem". Em ambos, caracterizam-se meramente pela sua forma compensatória derivada das despesas em que o empregado suporta em função de seu deslocamento a serviço da empresa.

Originalmente a "ajuda de custo" era submetida às viagens. Com o decorrer do tempo, a ajuda foi estendida para outras necessidades, tais como: alimentação, pedágio, quilometragem, combustível, etc.

Vendedor externo. Ressarcimento de despesa com o combustível. Natureza de ajuda de custo, porque não se destina a retribuir o trabalho, mas cobrir despesa da execução do serviço. É despesa do negociante e não se integra nunca ao salário (CLT, 457, § 2º). (TRT-SP 19990564674 - RO - Ac. 09ªT. 20000649931 - DOE 19/12/2000 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA).

Assim, entendemos que a expressão "diária de viagem" foi designada apenas para custear as despesas com viagens. Ao passo que "ajuda de custo" tem uma amplitude maior. Ambos têm a mesma finalidade. Pode ser eventual ou decorrente de um

único pagamento (despesas imprevistas e ocasionais) e não se aplica somente nos casos de transferências de local de trabalho.

Natureza Salarial

De acordo com o § 2º do art. 457 da CLT, as referidas verbas quando não excedam a 50% do salário percebido pelo empregado, não tem natureza salarial .

Se o valor exceder a 50% ficará caracterizado a natureza salarial. Para todos os efeitos, inclusive para fins de tributação (INSS, FGTS e IRRF), a sua base será o montante do valor das diárias de viagem e não apenas no que exceder, no respectivo mês de competência. Deve-se ainda, computar para efeito de cálculo do 13º salário, férias, DSR, adicionais compulsórios e FGTS.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 8, de 01/11/91, bem como o Precedente Administrativo nº 50, faz a distinção se está ou não sujeita à prestação de contas, critério esse não previsto na CLT. Se não estiver sujeito a prestação de contas, tem natureza salarial. Caso contrário, não há caracterização salarial.

Entenda-se que, quando há prestação de contas, o empregado recebe um adiantamento por conta e devolve o dinheiro que lhe sobra, ou cobra a diferença, fazendo um acerto de caixa na empresa. A operação é meramente denominada de "reembolso de despesas mediante prestação de contas". Assim, não há de se cogitar em natureza salarial, porque a operação não integra ao patrimônio do empregado.

Súmula nº 101 - TST - DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO.

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)